

DIREITOS DAS FAMÍLIAS: EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO CIVIL

FAMILY RIGHTS: EXISTENCE OF A STABLE
UNION PARALLEL TO CIVIL MARRIAGE

ADRIANO DA SILVA RIBEIRO¹

KEREN DA SILVA ALCÂNTARA²

LUDMILA AREDES BRANDÃO³

RESUMO

O estudo examina a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina sobre a coexistência de união estável com o casamento civil. A pesquisa foca na Apelação Cível n. 0310137-76.2015.8.24.0008, na qual o tribunal reconheceu uma união estável pós-morte, conferindo direitos à pensão à mulher que alegava um relacionamento de quarenta anos com um homem casado. A análise envolveu uma abordagem metodológica baseada em pesquisa bibliográfica e exploratória, além de exame dos textos legais e jurisprudência do TJSC. Destacou-se a aplicação dos requisitos legais para reconhecimento da união estável, como coabitação e convivência pública, contínua e duradoura. Além disso, enfatizou-se a relevância da afetividade, do princípio da boa-fé objetiva e da evolução das relações familiares na interpretação e decisão judicial. A pesquisa concluiu pela necessidade de reconhecer as novas formas de família e garantir seus direitos, mesmo diante de situações desafiadoras.

Palavras-chave: uniões estáveis paralelas; jurisprudência; afetividade; evolução das relações familiares.

ABSTRACT

The study examines the jurisprudence of the Santa Catarina Court of Justice regarding the coexistence of stable union with civil marriage. The research focuses on the Appeal Case No. 0310137-76.2015.8.24.0008, in which the court recognized a post-mortem stable union, granting pension rights to the woman who claimed a forty-year relationship with a married man. The analysis involved a methodological approach based on bibliographical and

- 1 Pós-Doutor em Direito pelo PPGD da Universidade FUMEC. Pós-Doutor em Direito e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino - UMSA. Mestre em Direito pelo PPGD/FUMEC. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD/FUMEC). Editor Assistente e Responsável Técnico na Revista Meritum (2020-atual). Professor da Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde FCH/FUMEC, na Graduação em Direito. Associado, Coordenador Adjunto, Editor Chefe dos Periódicos e Diretor de Relações Institucionais do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP). Associado do CONPEDI. Articulista e Parecerista de Periódicos Jurídicos Nacionais e Internacionais. Professor na Pós-Graduação da EJEF/TJMG (2022-atual). Membro do Conselho Consultivo da EJEF/TJMG. Chefe de Gabinete da Presidência do TJMG. ORCID-iD: <https://orcid.org/0000-0002-6658-3179>. Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/2662848014950489>. E-mail: adrianoribeiro@yahoo.com.
- 2 Mestranda em Direito no PPGD na Universidade FUMEC. Graduada em Direito pela Faculdade Unifenas Unidade Itapoã. Graduação em Teologia pela Faculdade de Teologia Hokemah (2014). Atualmente é Assistente de Direção Superior do TJMG. Associada do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI). Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/4659064061370333>. E-mail: keren.17@hotmail.com.
- 3 Pós-graduanda em Direito Público pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva. Especialista em Relações Econômicas Externas da União Europeia, pela Universidade de Coimbra. Coordenadora de Área do TJMG. Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/6229662119969620>. E-mail: aredes96@hotmail.com.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

RIBEIRO, Adriano da Silva; ALCÂNTARA, Keren da Silva; BRANDÃO, Ludmila Aredes. Direitos das famílias: existência de união estável paralela ao casamento civil. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, v. 19, n. 1, p. 250-256, 2024. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v19i1.9915>.

exploratory research, as well as examination of legal texts and jurisprudence of the TJSC. The application of legal requirements for recognizing stable union, such as cohabitation and public, continuous, and lasting coexistence, was highlighted. Furthermore, the relevance of affection, the principle of objective good faith, and the evolution of family relationships in judicial interpretation and decision-making were emphasized. The research concluded on the need to recognize new family forms and ensure their rights, even in challenging situations.

Keywords: parallel stable unions; jurisprudence; affectivity; evolution of family relations.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda a compreensão da existência de união estável paralela ao casamento civil à luz do Direito das Famílias, mediante comentário a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC). Justifica-se, dessa forma, com base no atual cenário da sociedade brasileira, bem assim as realidades vividas pelas pessoas e a afetividade, a resultar na evolução das relações e relacionamentos familiares.

Nesse contexto, busca-se identificar e entender o fundamento adotado pelos julgadores para decidir pelo reconhecimento da união estável simultânea ao casamento na Apelação Cível n. 0310137-76.2015.8.24.0008, de Blumenau, rel. Rubens Schulz, Segunda Câmara de Direito Civil (Brasil, 2020).

Para o desenvolvimento deste comentário utiliza-se a pesquisa bibliográfica e exploratória, bem como exame dos textos legais e a jurisprudencial do TJSC.

Estrutura-se este comentário a jurisprudência, a partir da apresentação do caso. Na sequência, a análise e comentários. A seguir, as considerações finais.

2. APRESENTAÇÃO DO CASO/JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência selecionada no site do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, qual seja, a Apelação Cível n. 0310137-76.2015.8.24.0008, de Blumenau, rel. Rubens Schulz, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 02-07-2020 reconheceu a existência de união estável com consequente direito à pensão, a partir do pedido de uma mulher que afirmou ter se relacionado por quarenta anos com um homem casado, também falecido.

Para melhor compreensão da decisão, apresenta-se a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. PRETENSÃO REFORMA DO JULGADO. REJEIÇÃO. INSTITUTO NÃO CARACTERIZADO. RELAÇÃO APÓS SEPARAÇÃO JUDICIAL. MERO ENVOLVIMENTO PATRIMONIAL INCAPAZ DE EVIDENCIAR A FORMAÇÃO DE NOVO ARRANJO FAMILIAR. PROVA ORAL FRÁGIL. DOCUMENTOS ACOSTADOS NA PETIÇÃO INICIAL, OUTROSSIM, REFERENTES A LAPSO TEMPORAL IRRELEVANTE. NASCIMENTO, ADEMAIS, DE FILHO DO FALECIDO COM OUTREM. IMPOSSIBILIDADE DE UNIÕES ESTÁVEIS EM PARALELO. INCERTEZA QUANTO À VIDA EM COMUM NO PERÍODO RECLAMADO. ÔNUS QUE INCUMBIA À APELANTE. INTELIGÊNCIA DO ART.

1.723, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. JULGADO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - "O ordenamento jurídico estabelece como pressupostos ao reconhecimento da união estável: [...] (b) coabitação; (c) convivência pública, contínua e duradoura; e, (d) o objetivo de constituir família. '(TJSC, Apelação Cível n. 2015.016275-3, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa)" (TJSC, Apelação Cível n. 0304749-54.2015.8.24.0054, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber). - "O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado" -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída' (REsp 1454643/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze) (AC n. 0001906-83.2013.8.24.0015, rel. Des. André Carvalho)" (TJSC, Apelação Cível n. 0011301-16.2013.8.24.0075, rel. Des. Carlos Roberto da Silva). - "Ressalvadas as uniões estáveis de pessoas casadas, mas de fato separadas, uma segunda relação paralela ou simultânea ao casamento ou a outra união estável é denominada concubinato e não configura uma união estável, como deixa ver estreme de dúvidas o artigo 1.727 do Código Civil." (MADALENO, Rolf. Direito de Família. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 15 e ss). - "Tem-se dito reiteradas vezes que a importância constitucional conferida às entidades familiares constituídas por uniões estáveis e os relevantes direitos atribuídos aos conviventes, na esfera pessoal e patrimonial, exigem que os requisitos de convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família estejam palpitantes na prova dos autos, não se podendo declarar a união estável em situações dúbias, contraditórias, ou em que a prova se mostre dividida - esta prova não há nos autos" (TJRS, Apelação Cível n. 70053975140, rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos). (TJSC, Apelação Cível n. 0310137-76.2015.8.24.0008, de Blumenau, rel. Rubens Schulz, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 02-07-2020). (Brasil, 2020)

Da leitura ementa, já se observa a utilização na fundamentação de julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Mas, anote-se que a configuração da união estável como entidade familiar está prevista no Código Civil, artigos 1.723 e 1.724 (Brasil, 2002). Os requisitos, assim, na relação afetiva formada, devem estar presentes.

A seguir, é possível compreender o cotejo da doutrina, da legislação e do julgado selecionado.

3. ANÁLISE/COMENTÁRIOS

Para comentar o caso apresentado, importante fixar os conceitos de Direito das Famílias, bem assim entidade familiar e famílias paralelas.

O termo "Direito das Famílias" significa diversidade de famílias, a família deixou de ter sua figura singular para ter uma figura plural. Para Maria Berenice Dias: "é a que melhor atende à necessidade de enlaçar, no seu âmbito de proteção, as famílias, todas elas, sem discriminação, tenham a formação que tiver" (Dias, 2020 , p. 44).

Nas palavras de Rodrigo da Cunha Pereira, o sentido de família, também considerada entidade familiar, "é gênero que comporta duas espécies, em sua constituição":

a família conjugal e a família parental. A conjugal é aquela que se estabelece com base em uma relação afetiva, envolvendo sexualidade e pode advir daí filhos, ou não. Pode ser heteroafetiva ou homoafetiva, pelo casamento ou união estável, simultânea à outra, quebrando o princípio da monogamia, ou não; a família parental é aquela que decorre de formação de laços consanguíneos ou socioafetivos. Pode ser por inseminação natural ou artificial, geradas em útero próprio ou de substituição (barriga de aluguel) (Pereira, 2023, p. 17).

Afirma Ana Martins Costa que o Código Civil, “no tocante ao Direito de Família, apresentou em seu texto, a partir de 2002, algumas alterações significativas; todavia, é preciso mais”. Salienta, ainda, que “o Direito de Família de hoje carece de maior repersonalização e despatriomonalização, arrimado na valorização do ser humano, por meio de sua dignidade”. Portanto, “reconhecendo-se as novas construções familiares já existentes, a fim de minar as díspares interpretações, comentários e emendas sobre suas repercussões jurídicas” (Costa, 2011, p. 334).

Quanto ao tema, são defensores Giselda Hironaka e Flávio Tartuce: “As famílias paralelas estão presentes quando se constata a presença de mais de um vínculo marcado com o objetivo de constituir família” (Hironaka; Tartuce, 2015, p. 417).

Nesse contexto, volvemos ao caso, cuja ementa foi citada anteriormente, para anotar que a autora manteve relacionamento durante quase meio século com um homem casado. Com o falecimento do homem, a autora ajuizou o reconhecimento da união estável e o direito à partilha dos bens deixados pelo *de cujus*.

A sentença de primeiro grau confirmou o interesse e a proteção de ambas as células familiares, que foi confirmada na Apelação Cível n. 0310137-76.2015.8.24.0008, de rel. Rubens Schulz, que destacou o formalismo legal não deveria prevalecer sobre a situação fática. Justificou, ainda, ter havido a comprovação da estabilidade, reconhecimento público da união e coabitação. Dessa relação familiar foi gerada uma filha, o que claramente demonstrou existir união estável paralela ao casamento civil, mesmo havendo vedação legal.

Para Tatiana Rodrigues, o julgado do TJSC, “a questão da existência de relações simultâneas vai muito além”. Destaca, ainda, que “a realidade fática e caráter afetivo das relações deve ser levado em consideração, para, inclusive, não permitir que relações reais tenham seus efeitos jurídicos negados por conceitos legais não atualizados com a realidade” (Rodrigues, 2020, p. 2).

Importante anotar que, embora a questão, ainda controversa na doutrina e na jurisprudência, é fundamental proteger a família e suas novas formas, bem assim garantir os efeitos jurídicos.

Explica Ana Surany Martins Costa, nesse contexto, que “a ciência jurídica reconhece” “apenas no caso da mulher alegar desconhecimento da duplicidade das vidas do esposo/convivente, sendo tais relações resolvidas na seara do direito obrigacional”. Entende a autora: “não se propõe a defesa da poligamia, mas sim da boa-fé do novo grupo familiar”, que foi “surgido à margem daquele originário”. Logo, “não obstante serem consideradas uniões adulterinas”, a família paralela, ou melhor, as famílias paralelas encerram em si, “embora de modo não ortodoxo, relações de afeto, gerando, inevitavelmente, efeitos na esfera jurídica” (Costa, 2011, p. 330).

Para tanto, sustenta a existência da família paralela, Ana Martins Costa, pois, “um dos integrantes participa como cônjuge/convivente de mais de uma família concomitantemente” (Costa, 2011, p. 329).

E para garantir os efeitos jurídicos do reconhecimento, a boa-fé objetiva, considerada princípio fundamental no direito privado, aplicada no campo contratual/obligacional (art. 422 do Código Civil), e também no direito das famílias. É o que ensina Fernanda Pessanha do Amaral Gurgel:

Não obstante a tendência doutrinária e jurisprudencial de direcionar o princípio da boa-fé objetiva para o campo contratual, por tudo que se sustentou, é forçoso concluir que o referido princípio encontra grande reflexo nas relações jurídicas que não sejam de cunha meramente negocial e que envolva interesse “suprapessoais”. É, pois, em vínculos jurídicos envolvam valores relacionados ao bem comum e de caráter personalíssimo, tais como as relações familiares que o dever de cooperação e a preservação da confiança alheia se fazem ainda mais necessária (Gurgel, 2018, p. 122).

Assim, fixa-se que o entendimento de que a boa-fé objetiva se aplica nas relações familiares permite assegurar o reconhecimento de direitos, o conhecimento e a concordância expressa ou tácita dos envolvidos nas uniões paralelas. Logo, deve-se admitir a necessidade de reconhecer as famílias paralelas, principalmente quando pautadas no princípio da boa-fé.

Evidencia Tatiana Rodrigues que “a boa-fé e a comprovação dos demais requisitos da união estável hão de garantir às pessoas envolvidas os efeitos jurídicos decorrentes dessa união, a despeito do disposto na legislação vigente” (Rodrigues, 2020, p. 3). Defende, ainda, quanto às decisões judiciais “que os Tribunais estão cada vez mais atentos às peculiaridades apresentadas em cada caso, buscando decidir com base na boa-fé, solidariedade, afetividade, liberdade, igualdade para garantir efetividade jurídica a esses novos arranjos familiares” (Rodrigues, 2020, p. 3).

Ressalta-se, a propósito do afeto, que é de fundamental valor para a vida social e familiar. Assim orienta Cleber Affonso Angeluci:

A defesa da relevância do afeto, do valor do amor, torna-se muito importante não somente para a vida social. A compreensão desse valor nas relações do Direito de Família leva à conclusão de que o envolvimento familiar não pode ser considerado somente do ponto de vista patrimonial individualista. Há a necessidade de ruptura dos paradigmas até agora existentes, para se poder proclamar, sob a égide jurídica, que o afeto é elemento relevante, a ser observado na concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (Angeluci, 2006, p. 48).

Defende-se, assim, a relevância jurídica do afeto, elemento de valor para as famílias e a relação na sociedade.

E, no caso examinado, reconhecer a realidade e o que acontece nas muitas famílias brasileiras é efetivamente fazer justiça e garantir a equalização dos interesses entre as partes.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para se analisar a decisão proferida na Apelação Cível n. 0310137-76.2015.8.24.0008, de Blumenau, rel. Rubens Schulz, Segunda Câmara de Direito Civil (Santa Catarina, 2020), foi necessário aplicar do princípio da afetividade, visto que houve comunhão afetiva e vínculo íntimo e duradouro.

Analisou-se o mencionado recurso de Apelação Cível do TJSC, também, sob a ótica do princípio da boa-fé objetiva, vez que ambas as famílias não sabiam da existência uma da outra, ou seja, a companheira acreditava na união legal que convivia com o companheiro. O Direito das Famílias, portanto, é voltado tanto para dignidade da pessoa humana quanto para igualdade.

Nesse sentido, compreende-se a necessidade do reconhecimento das famílias paralelas, sendo assim, tendo a possibilidade de atribuir efeitos jurídicos. Na relação familiar das famílias paralelas, o sentimento maior é o de cuidar entre os envolvidos, seja com ações de amor, solidariedade, respeito, compaixão e responsabilidade. Tudo a evidenciar o afeto e amor nas uniões e relações familiares.

REFERÊNCIAS

ANGELUCI, Cleber Affonso. Abandono afetivo: considerações para a constituição da dignidade da pessoa humana. *Revista CEJ*, Brasília, n. 33, p. 48, 2006 .

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 18 fev. 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988 . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL . Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *Processo: 0310137-76.2015.8.24.0008* (Acórdão do Tribunal de Justiça). Relator: Rubens Schulz. Origem: Blumenau. Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Civil. Julgado em: 2 de julho de 2020. Juiz Prolator: Edson Marcos de Mendonça. Classe: Apelação Cível. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 12 fev. 2024.

COSTA, Ana Surany Martins. Os novos arranjos familiares que alteram afeição da família tradicional à luz do Direito Civil: O afeto como bem jurídico. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 13, n. 100, p. 317-342, jul./set. 2011. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/160>. Acesso em: 27 fev. 2024.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 15. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2022 .

GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. *O princípio da boa-fé objetiva no direito de família*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018 . Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8093/1/Fernanda%20Pessanha%20do%20Amaral%20Gurgel.pdf>. Acesso em: 8 jan. 2024.

HIRONAKA, Giselda; TARTUCE, Flávio. Famílias contemporâneas (pluralidade de modelos). In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (coord). *Dicionário de direito de famílias*. São Paulo: Atlas, 2015. v. I.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2. ed. 2022 .

PEREIRA, Rodrigo da C. *Direito das Famílias*. Grupo GEN, 2023. Disponível em: Minha Biblioteca (4th edição).

RODRIGUES, Tatiana Antunes Valente. Justiça reconhece união estável simultânea ao casamento. *Editora B18* , 7 set. 2020. Disponível em: <https://www.b18.com.br/justica-reconhece-uniao-estavel-simultanea-ao-casamento/>. Acesso em: 12 fev. 2024.

Dados do processo editorial

- Recebido em: 13/03/2024
- Controle preliminar e verificação de plágio: 13/03/2024
- Avaliação 1: 13/03/2024
- Avaliação 2: 13/03/2024

Adriano da Silva Ribeiro, Keren da Silva Alcântara e Ludmila Aredes Brandão

- Decisão editorial preliminar: 13/03/2024
- Retorno rodada de correções: 13/03/2024
- Decisão editorial/aprovado: 13/03/2024

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2